

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, ESTADO DO CEARÁ.

Em referência a TP nº 0504202101-TP/2021



ANDRÉ VICTTOR SILVA PAIVA, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG 2009097073568 SSPDS/CE, inscrito no CPF 604.008.183-02, com residência no Estado do Ceará na Rua Furtado Leite, nº 605, centro, na Cidade de Altaneira - CE, CEP 63.195-000, vem, em causa própria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Tomada de Preço nº 0504202101/2021, com fulcro no artigo 41 e seguintes da Lei 8.666/93, pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

1 DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de pública de abertura do procedimento está prevista para o dia 28 de abril de 2021 às 09:00, dessa forma, ante a disposição do artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, percebe-se que a impugnação pode ser feita até 5 dias úteis anterior à data fixada para a sessão de abertura dos envelopes, estando assim tempestiva a impugnação.

Ao tempo que também se requer, que o julgamento da presente impugnação ocorra respeitando o prazo do mesmo artigo 41, §1º, da Lei de Licitações.

2 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE PESSOA JURÍDICA

Na data de 12 de abril de 2021, foi publicado no diário oficial dos municípios, aviso de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestados junto ao Fundo Municipal de Previdência Social de Santana do Cariri- CE.

Ocorre que, analisando o edital, percebe-se que somente é possível a participação de pessoa jurídica, o que, no entender do impugnante, é situação que restringe a competitividade do certame sem qualquer justificativa para tanto.

Dessa forma, por entender que o edital também deveria permitir a participação de pessoa física, vem a parte impugnar o edital neste ponto, com base nos argumentos a seguir.

Pela inteligência da Lei de Licitações somente é admissível restringir a participação de pessoas físicas em procedimentos licitatórios, quando o objeto da licitação somente seja possível de cumprimento por pessoa jurídica, o que no entender do impugnante não ocorre no presente caso.

O objeto da presente licitação trata-se de assessoria e consultoria jurídica, que pode facilmente ser prestada por advogado sem pessoa jurídica constituída, e isso decorre da própria análise do edital, vejamos.

Na qualificação técnica, diz o parágrafo primeiro do item 07.13.2, que a empresa precisa ter no seu quadro apenas um advogado, assim, uma vez sendo exigido no edital com relação à pessoa jurídica que esta contenha um advogado em seu quadro, é totalmente dedutível e lógico que advogado, pessoa física sem pessoa jurídica constituída, pode prestar os serviços descritos no objeto da licitação.

Aliás, no presente caso somente o advogado pode prestar os serviços, já que trata-se de "assessoria e consultoria jurídica", objeto este que é atividade privativa do advogado, não justificando-se assim que o advogado, sem pessoa jurídica constituída, seja proibido de concorrer.

Além disso, a limitação à participação de pessoa jurídica apenas, causa restrição à competitividade, que vai de conflito ao interesse da própria administração pública, pois, quanto menos concorrentes, menores serão as propostas de preços apresentadas.

Pelo exposto, requer a parte impugnante que o edital seja aditivado no sentido de permitir a participação de advogados (pessoa física),



definindo os documentos de habilitação diversos dos exigidos para pessoas jurídicas, no que for necessário.

3 REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, especialmente com o intuito de evitar qualquer demanda judicial ou notícia ao Tribunal de Contas, requer o seguinte:

- A) Seja conhecida a presente impugnação, especialmente por ser tempestiva, e, no mérito, seja dado provimento para aditivar o edital da Tomada de Preço nº 0504202101/2021, com vistas a permitir a participação de advogado (pessoa física) no procedimento licitatório, bem como, seja definido os documentos de habilitação diversos dos exigidos para pessoas jurídicas, nos pontos que forem necessários.

Nestes termos, requer apreciação e acolhimento.

Santana do Cariri - CE, 14 de abril de 2021.

André Victor Silva Paiva

Advogado, OAB 54.037

Assinatura Digital



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6F08-844E-03F7-C57F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6F08-844E-03F7-C57F



Hash do Documento

AF528CC8832C70D5777C58AC160918A24FF147EF1169EDBEAB08B6B17A155BEC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/04/2021 é(são) :

- Andre Victor Silva Paiva - 604.008.183-02 em 14/04/2021 15:40
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

